



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 193 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014

L I D O
Em, 13/8/2014
Assessoria da Plenária

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 603/2011**, que *obriga as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Distrito Federal a contratar pelo menos 1 responsável técnico-ambiental*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a iniciativa parlamentar, os estabelecimentos potencialmente poluidores já estão submetidos a licenciamento ambiental, que é o procedimento administrativo obrigatório pelo qual o órgão ambiental competente habilita a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais (cf. Lei 41/1989, art. 16).

As medidas de controle ambiental e demais condicionantes, exigências ou restrições aprovados por meio de planos, programas e projetos constantes do processo de licenciamento é que devem dispor sobre a necessidade de contratação de responsável técnico-ambiental, conforme a natureza e vulto das atividades. A obrigatoriedade indiscriminada pode acarretar custos que prejudiquem o equilíbrio financeiro das empresas, especialmente das de pequeno porte, microempresas e microempreendedores.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 603/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Agnaldo Queiroz".

AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

Ver. Olair Francisco

Obriga as empresas potencialmente poluidoras localizadas no Distrito Federal a contratar pelo menos 1 responsável técnico-ambiental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas potencialmente poluidoras localizadas no Distrito Federal ficam obrigadas a contratar pelo menos 1 responsável técnico-ambiental.

Art. 2º O responsável técnico-ambiental pode ser:

- I – técnico em meio ambiente;
- II – engenheiro ambiental;
- III – engenheiro químico com especialização em segurança ambiental;
- IV – biólogo;
- V – químico.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se potencialmente poluidoras as empresas e as atividades desenvolvidas por elas, conforme Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constante do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II – poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

III – degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º A responsabilidade técnica do estabelecimento é comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Parágrafo único. Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, pela



rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico-ambiental responde pelos atos praticados durante o período em que estava vigente a relação contratual.

Art. 5º O responsável técnico-ambiental deve produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* devem estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios e nas plantas industriais e, nos casos de transporte, devem estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

§ 2º O responsável técnico deve assegurar, por meio de laudos periódicos, que os programas descritos no *caput* estão sendo cumpridos e que não há contaminação do meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores.

§ 3º Nos casos em que o plano não tenha sido cumprido ou não tenha sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deve dimensionar os danos e apresentar laudo com o resultado ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, contendo, também, as medidas de compensação e de contenção do dano.

Art. 6º As empresas a que se refere o art. 3º podem contratar empresas especializadas e credenciadas, com quadro de profissionais técnico-ambientais, para execução de programas nessa área.

Art. 7º O IBRAM exige o cumprimento integral desta Lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3º.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei implica multa de R\$1.000 a R\$5.000, por mês, até a regularização.

§ 1º As multas recolhidas compõem o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM-DF.

§ 2º Do auto de infração cabe recurso para o IBRAM.

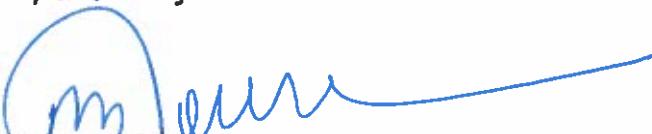
Art. 9º As empresas potencialmente poluidoras têm prazo de 120 dias para adequar-se a esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente